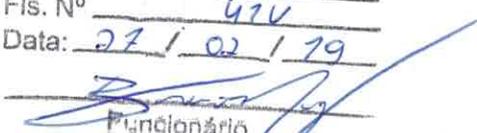




LEI Nº 693 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Forquilha  
Prot. Nº 7773  
Fls. Nº 47V  
Data: 27/02/19

  
Funcionário

Institui o Programa de  
Recuperação de Créditos  
Fiscais – REFIS e dá outras  
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA aprovou e eu sanciono  
a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Forquilha o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com vigência até o dia 30 de julho de 2019, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos tributários municipais, a vista, com dispensa integral de multa, juros de mora e atualização monetária se liquidados.

§ 1º - Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado nas seguintes formas:

I – Podem ser parcelados em até duas parcelas mensais sem incidência de atualização, juros e multa os valores cuja parcela mínima seja de R\$ 30,00 (trinta reais);

II – Podem ser parcelados em até três parcelas mensais sem incidência de atualização, juros e multa os valores cuja parcela mínima seja de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - Podem ser parcelados em até quatro parcelas mensais sem incidência de atualização, juros e multa os valores cuja parcela mínima seja de R\$ 60,00 (sessenta reais);

IV - Podem ser parcelados em até cinco ou seis parcelas mensais sem incidência de atualização, juros e multa os valores cuja parcela mínima seja de R\$ 80,00 (oitenta reais);



# PREFEITURA MUNICIPAL FORQUILHA

§ 2º - No que tange à multa autônoma, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, o contribuinte fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma.

**Art. 2º** - Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I – preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, durante sua vigência (30/07/2019), na Secretaria de Finanças do Município, conforme o caso;

II – recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do despacho autorizativo exarado pelo servidor responsável pelos órgãos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;

III - não dispor de quaisquer outros débitos de natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional; e,

IV - expressamente, confessar de forma irretroatável, os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstacularizar sua cobrança.

**Art. 3º** - Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos a exercícios fiscais anteriores a 2019.

Parágrafo Único - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

I – Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta lei conforme seja a forma optada para pagamento.

II – Apurar-se-á o montante das parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anteriores, a título de crédito em favor do requerente, atualizando-se cada parcela do exercício em que foi efetivamente liquidada.



III – O crédito tributário a ser recolhido resultará da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores.

**Art. 4º** - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do art. 2º desta Lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

**Parágrafo Único** - O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado (art. 1º, II), acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferido a este, previamente, o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para regularização.

**Art. 5º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

**Art. 6º** - Os benefícios desta Lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DEP. CESÁRIO BARRETO LIMA, 34º aniversário de Emancipação  
Político – Administrativa, em 25 de FEVEREIRO de 2019.

  
**GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA**  
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO ÚNICO DA LEI Nº \_\_\_\_/2019

À COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO / GERÊNCIA DA DÍVIDA ATIVA DO  
MUNICÍPIO DE FORQUILHA

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS N. \_\_\_\_\_

|                                 |
|---------------------------------|
| NOME/RAZÃO SOCIAL:              |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:      |
| CPF/CNPJ:                       |
| ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA:    |
| TEL(S):                         |
| REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR: |

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 174, IV, Lei Federal 5.172/66 (CTN), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. \_\_\_\_/2019, na seguinte forma:

( ) À VISTA - ( ) 02 parcelas - ( ) 03 parcelas - ( ) 04 parcelas - ( ) 05 parcelas - ( ) 06 parcelas.

Ciente estou de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, dentro de 02 (dois) dias úteis a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando assim, na cominação dos acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Sabedor estou, ainda, de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública, de quaisquer outros tributos acarretará, igualmente, a perda do benefício, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da lei municipal retro mencionada.

Forquilha, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2019.

\_\_\_\_\_  
Contribuinte / Responsável / Procurador

**DESPACHO:**

Autorizado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019

\_\_\_\_\_  
Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)